



RESOLUÇÃO Nº 223

DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

(Alterada pela Resolução nº 230/91
e Revogada pela Resolução nº 256/93)

Ementa: Dispõe sobre adaptação de cobrança de anuidades e taxas, a Lei nº 8.177, de 12 de março de 1991.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, são dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa financeira;

CONSIDERANDO a perda da eficácia da Lei nº 6.994, de 26.04.82, cujo indexador M.V.R. (Maior Valor de Referência) foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário em sessão realizada em 21.10.91;

RESOLVE:

Art. 1º - O valor da anuidade de pessoa física no ano de 1992, será de CR\$ 75.925,00 (Setenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros).

Art. 2º - As anuidades e taxas sofrerão correção dos valores, de acordo com o índice estipulado pelo Poder Executivo ou Legislativo, para os Impostos Federais.

Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado no órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de 1992, com desconto de 10% (dez por cento) ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos.

Art. 4º - Após 31 de março de 1992, a anuidade sofrerá os seguintes acréscimos:

- a) multa de 10 % (dez por cento);
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A anuidade para pessoa jurídica será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até	Cr\$ 4.729.113,72	Cr\$ 75.925,00
Acima de	Cr\$ 4.729.113,72 até Cr\$ 7.093.670,58.....	Cr\$ 113.887,50
Acima de	Cr\$ 7.093.670,58 até Cr\$ 9.458.227,44.....	Cr\$ 151.850,00
Acima de	Cr\$ 9.458.227,44 até Cr\$ 11.822.784,30.....	Cr\$ 189.812,50
Acima de	Cr\$ 11.822.784,30 até Cr\$ 14.187.341,16.....	Cr\$ 227.775,00
Acima de	Cr\$ 14.187.341,16 até Cr\$ 18.916.454,88.....	Cr\$ 303.700,00
Acima de	Cr\$ 18.916.454,88	Cr\$ 379.625,00

Parágrafo único. Os critérios referentes a descontos, parcelamentos, correção de valores e multas utilizadas para pessoa física, também serão empregados para pessoa jurídica.



Art. 6º - Os valores das taxas serão as seguintes:

- | | | |
|---|------|-----------|
| a) Inscrição de Pessoas Jurídicas..... | Cr\$ | 37.962,50 |
| b) Inscrição de Pessoa Física..... | Cr\$ | 18.981,25 |
| c) Expedição de Carteira Profissional..... | Cr\$ | 11.388,75 |
| d) Substituição de Carteira ou expedição de 2ª via..... | Cr\$ | 18.981,25 |
| e) Certidões..... | Cr\$ | 11.388,75 |

Parágrafo único. Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultando ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 7º - Este mecanismo de cobrança vigorará até que o Poder Executivo ou Legislativo encontre novos parâmetros de correção passíveis de serem aplicados a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1991.

LUIZ ÍTALO NIERO
Presidente

(DOU 23/10/1991 - Seção 1, Pág. 23338)